



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.721460/2012-67
ACÓRDÃO	3301-014.104 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADUBOS SUDOESTE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/06/2012

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. Eventual erro em dado fornecido por terceiro não tem o condão de afastar a penalidade cabível ao agente que prestou intempestivamente a devida informação à Receita Federal, eis que se trata de responsabilidade de natureza objetiva e solidária, podendo a multa ser exigida em conjunto ou isoladamente de quem quer que tenha concorrido para a infração ou dela se beneficiado, independente da extensão do dano causado e da intenção dos intervenientes envolvidos.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DOS INCOTERMS. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 711, III DO R.A.

É plenamente cabível a multa de 1% do valor aduaneiro do produto quando o importador descrever incorretamente o incoterms na sua fatura comercial e na declaração de importação. O bem jurídico tutelado não é a tributação e, sim, o controle aduaneiro, motivo pelo qual é irrelevante o argumento de eventual ausência de prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para afastar

a multa do artigo 715, caput, do Decreto nº 6.759/2009, mantendo a multa prevista no artigo 711, III, desse mesmo Regulamento Aduaneiro.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal, a Recorrente emitiu a DI nº 12/1194277-7 em 03/07/2012 para a retirada de 3.700 toneladas de cloreto de potássio, com valor aduaneiro de R\$ 3.985.390,25, nos Terminais Portuários da Ponta Félix – TPPF (entrepósito aduaneiro).

Por conter erros na classificação Incoterm, a autoridade aduaneira determinou a retenção da mercadoria, condicionando a sua liberação ao pagamento das seguintes multas:

- (a) Multa 01 – R\$ 39.853,90: aplicada por informar incorretamente a condição de venda CFR (Cost and Freight), ainda que constante em fatura comercial (017/2012-02D), em campo específico da declaração de importação, enquanto correto seria DAT (entregue no terminal), de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, com fundamento no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001, c/c art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/2003, art. 711, inc. III, do Decreto nº 6.759/2009;
- (b) Multa 02 – R\$ 200,00: aplicada em razão da apresentação de fatura comercial em desacordo com o art. 557, inciso XIV, do Decreto nº 6.759/2009, com fundamento no art. 715 desse mesmo Decreto;

A conclusão a que chegou o Auditor Fiscal decorre do pagamento pelo exportador (cf. Invoice nº 09/2012), de R\$ 39,55/tonelada ao Terminal Portuário, informação essa constante da fatura comercial.

Ato seguinte, a Recorrente ingressou com ação judicial (MS 5002571-12.2012.404.7008/PR), obtendo o direito ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro, não condicionado ao pagamento das multas. Cumprida a ordem judicial, a autoridade aduaneira procedeu à lavratura do auto de infração, em 17/10/2012.

Em peça impugnatória de 28/11/2012 (fls. 39-65), a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- (a) A Recorrente, importadora, fixou com a exportadora (Belarussian Potash Company – BPC) que a compra seria efetuada sob o regime de CFR, conforme Invoice nº 017/2012-02D;
- (b) Desconhecimento da Fatura nº 09/2012;
- (c) Ausência de prejuízo ao erário, vez que há isenção imposto de importação sobre a mercadoria, conforme art. 2º, inc. II, “h”, da Lei nº 8.032/1990;
- (d) Adoção de orientação dada por escrito por Agente Fiscal na data de 04/07/2011;
- (e) Necessidade de aplicação do art. 112 do CTN, para interpretar a legislação da forma mais favorável ao contribuinte;
- (f) Ilegalidade na aplicação das multas, uma vez que o ato jurídico punido é atípico;
- (g) Inconstitucionalidade das multas, pois estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- (h) Violação ao devido processo legal, uma vez que a multa só poderia ser aplicada após a imposição de advertência.

Em sessão de 17/09/2019, o colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 06-067.492 (fls.119-131), para julgar improcedente a impugnação, tendo sido ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto de Importação

Data do fato gerador: 29/06/2012

Ementa:

INCOTERM. INEXATIDÃO. MULTAS.

A INCOTERM é dado necessário cuja omissão ou inexatidão na fatura e na DI compromete a veracidade e a correção das informações prestadas na Declaração de Importação e a efetividade do controle aduaneiro apropriado, justificando a multa pela inconsistência da fatura e a multa pela inexatidão da informação prestada à Aduana.

Em 20/12/2019, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 140-154), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Mérito

1. Impossibilidade de imposição de multa quando ausente prejuízo ao Fisco

Aduz a Recorrente que as multas aduaneiras só devem ser aplicadas quando a ação ou omissão do sujeito passivo resultar em prejuízo ao Fisco, apontando, para isso, o artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, conforme entendimento deste E. CARF, as infrações aduaneiras consideram-se ocorridas a partir do momento em que o fato gerador descrito na norma sancionadora é executado, independentemente da repercussão financeira da ação ou omissão do sujeito passivo:

INFRAÇÃO ADUANEIRA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Inexistindo disposição legal expressa em contrário, a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 15165.721464/2012-90. Acórdão nº 3002-002.249. Rel. Paulo Régis Venter. Publicação: 01/07/2022)

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. Eventual erro em dado fomedido por terceiro não tem o condão de afastar a penalidade cabível ao agente que prestou intempestivamente a devida informação à Receita Federal, eis que se trata de responsabilidade de natureza objetiva e solidária, podendo a multa ser exigida em conjunto ou

isoladamente de quem quer que tenha concorrido para a infração ou dela se beneficiado, independente da extensão do dano causado e da intenção dos intervenientes envolvidos.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11128.008879/2009-64. Acórdão nº 3002-000.016. Rel. Maria Eduarda Alencar Camara Simoes. Publicação: 14/05/2018)

Pode-se dizer, assim, que a consumação de tipo específico de infração se dá de forma objetiva, não se demandando qualquer comprovação quanto à existência de eventual prejuízo ao Fisco, tampouco se admitindo prova em contrário ou qualquer justificativa, pois se põe como pressuposto inafastável de que o erro na prestação de informações prejudica o controle na fiscalização aduaneira.

Ainda, não vislumbro possibilidade de aplicação do artigo 112 do CTN ao presente caso, isto porque não há dúvidas quanto o sentido e o alcance das normas jurídicas que fundamentaram a imposição de multas à Recorrente.

2. Ausência de má-fé e afastamento das multas como base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade

Em continuação, defende a Recorrente que as multas a si impostas poderiam ser afastadas porque não teria agido de má-fé e, também, porque os valores exigidos extrapolam os limites tidos como razoáveis e proporcionais à conduta apenada.

Note-se que, para assim proceder, existe a necessidade do Julgador afastar a aplicação de lei em vigor, o que é vedado aos Conselheiros do CARF, conforme já pacificado na Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a esse ponto recurso, dada a incompetência para o julgamento, voto pelo não conhecimento.

3. Existência de orientação fornecida por Auditor Fiscal

Alega a Recorrente que vinha informando na DI o Incoterm CFR por orientação formal dada por Auditora Fiscal lotada na Alfândega de Paranaguá, o que, eventualmente, poderia atrair a incidência do artigo 146 do CTN, que impede que eventual modificação de entendimento seja aplicada apenas a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução.

Todavia, este não parece ser o caso, isto porque a orientação fornecida pela Auditora Fiscal foi no sentido de que o preenchimento da DI deve guardar similitude de Incoterm com a operação constante na fatura comercial.

Evidentemente, essa recomendação foi feita tendo-se como pressuposto a correção das informações do documento que serve de referência ao preenchimento da DI, que é a Invoice, e não em situação excepcional e fora do contexto normal, tal como aparenta ser o caso *sub judice*.

4. Operação realizada, Incoterm aplicável

Sustenta a Recorrente que a utilização do Incoterm CFR estaria adequada à operação por si realizada, que consistia na importação de cloreto de potássio da exportadora da BPC (exportadora), com armazenamento temporário entreposto aduaneiro, cujos custos eram arcados pela exportadora, conforme é possível verificar na Invoice nº 09/2012 (fl. 33) e carta emitida por essa mesma exportadora (fl. 34):

ARANAGUA ALF

Fl. 33



TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A
 CNPJ: 05.041.333/0001-11
 Rua Engº Luiz Augusto de Lede Fonseca, 1354
 Ilupema de Baixo, Antonina/PR - Brasil
 CEP: 83.570-000
 Phone/Fax: +55 41 3432-8000
www.pontadofelix.com.br

May 04 th, 2012

INVOICE nº 009/2012

URALKALI TRADING S.A
 12, Avenue Des Morgines, 1213 Petit - Lancy
 Geneva - Switzerland

Qty	Description of Services	Unit Price (R\$)	Total (R\$)
14.117,020 ton	Port Operation Services - MV Nord Antwerp	39,55	558.328,14
Total			558.328,14

ADUBOS SUDOESTE LTDA

Prezados Senhores:

Informamos que a BPC, é única responsável pelo pagamento do valor da desestiva e que por se tratar de carga entrepostada, esta despesa foi paga pela BPC e não será repassada a nenhum importador, ficando o importador responsável apenas pelas despesas de pagamento da mercadoria e frete.

Processo referente ao MV Nord Antwerp, ao lote de 3.700,000 mt de Cloreto de potássio, Invoice 017/2012-02D.

Para se verificar se a alegação levantada pela Recorrente procede, faz-se necessário trazer aqui as definições contidas na Resolução Camex nº 21/2011 (revogada, mas vigente à época) para os Incoterms CFR e DAT:

DELIVERED AT TERMINAL (named terminal at port or place of destination)
ENTREGUE NO TERMINAL (terminal nomeado no porto ou local de destino)

O vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, num terminal de destino nomeado (cais, terminal de contêineres ou armazém, dentre outros), descarregada do veículo transportador mas não desembaraçada para importação. Utilizável em qualquer modalidade de transporte.

COST AND FREIGHT (named port of destination) CUSTO E FRETE (porto de destino nomeado)

Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete e custos necessários para levar a mercadoria até o porto de destino combinado. Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).

Observe-se que, basicamente, a diferença entre as referidas modalidades reside no fato de que, no DAT, a obrigação do exportador por arcar com as despesas de descarregamento e entrega das mercadorias vai até o terminal indicado pelo importador, ao passo que, no CFR, essa responsabilidade termina no porto de destino.

Desta forma, a definição dada para o Incoterm DAT apresenta-se, de fato, mais adequada para descrever a operação, isto porque a responsabilidade do exportador/vendedor vai até a disponibilização da mercadoria ao importador/comprador, dentro de um terminal de destino nomeado, mas não desembaraçada para importação, tal como se deu a própria operação da Recorrente com a exportadora BPC e a TPPF.

Portanto, a descrição dos fatos, somada aos documentos constantes nos autos, não deixam dúvidas de que a classificação realizada pela Recorrente foi equivocada.

5. Penalidade aplicável

Levando-se em consideração o fato de que a Recorrente utilizou Incoterm em desacordo com definição dada pela Resolução Camex nº 21/2011, tem-se por configurada a infração, independentemente da existência – ou não – de prejuízo ao erário.

Frise-se que o bem jurídico tutelado pelas normas aplicáveis é o sistema de controle aduaneiro, que passa, inclusive, pelo prévio exame das informações prestadas pelo importador de modo a viabilizar o monitoramento das operações de controle e fiscalização, exercido pelos agentes aduaneiros.

Dito isto, verifica-se que a conduta da Recorrente se enquadra perfeitamente na descrição da infração prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, sendo-lhe aplicável, portanto, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias:

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

(...)

III-quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Observe-se que essa penalidade se aplica à prestação inexata de informação, não se discriminando aqui o instrumento que tenha sido utilizado, o que abrange, evidentemente, erros no preenchimento da DI e na fatura comercial a ela relacionada.

Já em relação à outra multa aplicada à Recorrente, tem-se que merece ser afastada, isto porque, de acordo o artigo 715, §1º, do Decreto nº 6.759/2009, simples enganos na emissão na fatura comercial – o que compreende erro de interpretação –, quando corrigidos ou corretamente supridos na DI – tal como foi necessário fazer para a liberação da carga –, afastam a aplicação da penalidade:

Art.715.Aplica-se a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 557

§1º Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no caput.

Sendo assim, voto por prover em parte a matéria recursal, afastando, assim, a multa prevista no artigo 715 do Decreto nº 6.759/2009.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa do artigo 715, caput do Decreto nº 6.759/2009, mantendo a multa prevista no artigo 711, III desse mesmo Regulamento Aduaneiro.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii